DELIBERAÇÃO AC00 - 1733/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15687/2015
PROTOCOLO	**:** 1566512
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS
JURISDICIONADO	**:** JULIO CESAR DE SOUZA
RELATORA	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS E PROCEDIMENTOS – IRREGULARIDADES – MULTA .

São considerados irregulares os atos e procedimentos administrativos, fiscalizados em auditoria, em razão de impropriedades verificadas, por nomeação dos Secretários de Saúde sem a devida delegação de competência para que os mesmos pudessem ordenar despesas e movimentar as contas do Fundo Municipal de Saúde, conforme determinação legal, ausência de parecer do Conselho Municipal de Saúde acerca da prestação de contas, ausência de comprovação de realização de audiências públicas conforme estabelecido na legislação vigente, despesas realizadas sem o processo licitatório, prestação de serviços médicos sem a formalização de contrato, prática da contratação temporária de servidores diversos na saúde em detrimento aos ditames da Constituição Federal e existência de medicamentos com data de validade inferior a 15 dias para o vencimento e ainda a falta de relatórios do controle do estoque de medicamentos, ensejando aplicação de multa ao gestor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a **irregularidade** dos atos e procedimentos administrativos apurados Relatório de Auditoria nº 21/2014, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Paranhos, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2013, decorrente das impropriedades apontadas nos itens 2.1, 5.1, 6, 8, 9, 10, 13.3 e 14, com aplicação de **multa** ao Sr. Júlio César de Souza, prefeito municipal e ordenador de despesas do Fundo durante o período inspecionado, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFERMS, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se do Relatório de Auditoria nº 21/2014, realizada pela equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo no Fundo Municipal de Saúde de Paranhos, tendo como objeto atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2013.

Ao final dos trabalhos, os técnicos apresentaram os seguintes achados de auditoria:

> *Item 2.1 – Da Gestão do Fundo Municipal de Saúde: Verificamos que houve a nomeação dos Secretários de Saúde sem a devida delegação de competência para que os mesmos pudessem ordenar despesas e movimentar as contas do Fundo Municipal de Saúde, conforme determinação contida no inciso III, do art. 9º da Lei Federal nº 8.080 de 19/09/1990.*
>
> *Item 5.1 - Do Parecer do Conselho Municipal de Saúde: A Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Paranhos, até a data de 21 de novembro de 2014, não havia sido apreciada pelo Conselho.*
>
> *Item 6 - Das Audiências Públicas: Constatamos que o Fundo Municipal de Saúde de Paranhos não comprovou ter realizado as Audiências Públicas conforme estabelecido na legislação vigente.*
>
> *Item 8 - Licitações irregulares: Diversas irregularidades encontradas nos Pregões Presenciais n° 002/2013, 003/2013 e 006/2013.*
>
> *Item 9 - Despesas realizadas sem o Processo Licitatório: Verificamos a realização de despesas em favor da empresa Albertino Fachin Dias - MEI no valor total de R$ 12.660,00 (doze mil seiscentos e sessenta reais), sem o respectivo processo licitatório.*
>
> *Item 10 - Prestação de Serviços Médicos sem a formalização de contrato: Foi constatado que o Fundo Municipal de Saúde contratou serviços médicos para o Hospital Municipal e também para as Unidades Básicas de Saúde sem a devida formalização de contrato de trabalho entre as partes.*
>
> *Item 13.3 - Dos contratos temporários: Foi observada a prática da contratação temporária de servidores diversos na saúde, em detrimento aos ditames estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, tendo em vista a perpetuação da prática no Município.*
>
> *Item 14 - Da farmácia: Foi constatado no ato da auditoria a existência de medicamentos com data de validade inferior a 15 dias para o vencimento e ainda a falta de relatórios do controle do estoque de medicamentos.*

Notificado para apresentar esclarecimentos sobre os achados da auditoria, o ex-prefeito municipal, Sr. Júlio César de Souza deixou de atender ao conteúdo da diligência, omissão que ocasionou o decreto de revelia.

O representante do Ministério Público de Contas ratificou todas as

irregularidades apuradas pelo corpo técnico, sugerindo, em seu Parecer, a aplicação de multa ao ordenador de despesas, a impugnação de despesas irregulares, e a expedição de determinações e recomendações.

Saneado o processo, determinou-se nova intimação do ordenador de despesas para ofertar defesa, porém, o Sr. Júlio César de Souza, mais uma vez, manteve-se silente.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

De início, anoto que o ex-prefeito municipal, Sr. Júlio César de Souza, teve duas oportunidades para apresentar defesa e esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas no relatório de auditoria, porém, em ambas as ocasiões deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta.

Logo, deverá suportar os efeitos decorrentes de sua reiterada omissão, sendo certo que alguns dos pontos questionados nos autos poderiam ser dirimidos caso tivessem sido minimamente esclarecidos.

Pois bem.

Considerando que todos os achados de auditoria decorrem da prática de atos ilegais, ilegítimos ou contrários às regulamentações expedidas por esta Corte de Contas, e considerando a ausência de explicações por parte da autoridade responsável, antecipo que todas as irregularidades detectadas serão **mantidas**.

Outrossim, tendo em vista que o trabalho realizado pela equipe inspecionante detalha em minúcias todas as ilegalidades praticadas, indicando os princípios de direito e as disposições legais infringidas, acolho integralmente as conclusões do relatório de auditoria, incorporando-as às minhas razões de decidir, evitando-se, assim, a repetição desnecessária de todas as evidências colhidas.

Hei de discordar, contudo, do representante do *parquet* de Contas, no que tange à sugestão de glosa das despesas realizadas sem licitação, no valor de R$ 12.660,00 (item 9 do relatório) e sem formalização contratual, no valor de R$ 144.050,00 (item 10 do relatório), tendo em vista que, a despeito das irregularidades apontadas, os serviços foram efetivamente prestados pelos contratados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho a análise do corpo técnico da 6ª ICE e, em parte, o Parecer do representante do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1 - pela **irregularidade** dos atos e procedimentos administrativos apontados no Relatório de Auditoria nº 21/2014, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Paranhos, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2013, nos termos do artigo 59, III c/c artigo 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, decorrente das seguintes impropriedades:

Item 2.1 – Da Gestão do Fundo Municipal de Saúde: Verificamos que houve a nomeação dos Secretários de Saúde sem a devida delegação de competência para que os mesmos pudessem ordenar despesas e movimentar as contas do Fundo Municipal de Saúde, conforme determinação contida no inciso III, do art. 9º da Lei Federal nº 8.080 de 19/09/1990.

Item 5.1 - Do Parecer do Conselho Municipal de Saúde: A Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Paranhos, até a data de 21 de novembro de 2014, não havia sido apreciada pelo Conselho.

Item 6 - Das Audiências Públicas: Constatamos que o Fundo Municipal de Saúde de Paranhos não comprovou ter realizado as Audiências Públicas conforme estabelecido na legislação vigente.

Item 8 - Licitações irregulares: Diversas irregularidades encontradas nos Pregões Presenciais n° 002/2013, 003/2013 e 006/2013.

Item 9 - Despesas realizadas sem o Processo Licitatório: Verificamos a realização de despesas em favor da empresa Albertino Fachin Dias - MEI no valor total de R$ 12.660,00 (doze mil seiscentos e sessenta reais), sem o respectivo processo licitatório.

Item 10 - Prestação de Serviços Médicos sem a formalização de contrato: Foi constatado que o Fundo Municipal de Saúde contratou serviços médicos para o Hospital Municipal e também para as Unidades Básicas de Saúde sem a devida formalização de contrato de trabalho entre as partes.

Item 13.3 - Dos contratos temporários: Foi observada a prática da contratação temporária de servidores diversos na saúde, em detrimento aos ditames estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, tendo em vista a perpetuação da prática no Município.

Item 14 - Da farmácia: Foi constatado no ato da auditoria a existência de medicamentos com data de validade inferior a 15 dias para o vencimento e ainda a falta de relatórios do controle do estoque de medicamentos.

2 - pela aplicação de multa ao Senhor Júlio César de Souza, ex-prefeito municipal e ordenador de despesas do Fundo durante o período inspecionado, no valor correspondente a **300 (trezentas) UFERMS**, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa

imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;

4 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, e proferida no sentido de declarar irregulares os atos e procedimentos administrativos apontados no Relatório de Auditoria nº 21/2014, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Paranhos, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2013, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. SKG
SETAC. TST/DSSM